



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 524/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.001030-2025-21

Requerente: M.V.S.M.F.

Órgão: CMAR – Comando da Marinha

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou:

- Cópia autenticada da Certidão de Laudo Médico Pericial, referente ao TIS nº 025.000.11632/2025 e DS1-A: 2025Z102F14, expedido pela JSD/CPMM em 17MAR25, conforme MSG R191612Z/MAR/2025;
- Histórico de Inspeções no SAPS (Sistema de Acompanhamento Pericial para Sargentantes) dos anos de 2023 a 2024, referente ao militar 3ºSG-MS 12.1398.07 MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MARTINS FREITAS;
- Que as informações sejam fornecidas em formato digital, ou, caso negadas, que haja fundamentação com base na Lei de Acesso à Informação (LAI).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que, “*após consultada a área competente, este Serviço participa que seu requerimento deverá ser realizado por meio do canal hierárquico, conforme previsto nas Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado- Maior da Armada (EMA-138), Cap 5, e no art. 4-1-32 do Decreto nº 95480/87, da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA).*”

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente recorreu conforme a inicial e, adicionalmente, solicitou que fosse apurada possíveis irregularidades devido ao vazamento de dados sensíveis sem sua autorização.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reforçou que a *solicitação de toda documentação por parte de militar da ativa deve ser realizada exclusivamente por meio do canal hierárquico, conforme estabelecido nas Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, no Estado-Maior (EMA-138, Capítulo 5), e no artigo 4-1-32 32 do Decreto nº 95.480/87, da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA).*

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente recorreu conforme termos da instância anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão negou o recurso, por entender que orientou o canal específico para obtenção da informação pleiteada. Destacou, ainda, que se trata de solicitação análoga ao pedido NUP 60000.003994/2024-23.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente alegou que houve violação a diversos princípios e dispositivos legais, incluindo a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Argumentou que o presente caso não se confunde com o NUP 60000.003994/2024-23, conforme indicado pelo órgão, e apontou a ineficiência do canal hierárquico sugerido, com base na Súmula CMRI nº 1/2015. Também mencionou o vazamento de dados sensíveis sem sua autorização. Por fim, requereu:

- a) Acesso ao documento CP nº 110-163/2025/COM1°DN (NUP: 62002.003191/2025-65), seus anexos (Sistema-de-Acompanhamento-Pericial-para-Sargentantes---Histórico-de-Inspeções.pdf.mir / TIS-025.000.11632-2025.pdf.mir / CP-110-163-2025-Com1DN-Resposta-a-Manifestação-091.pdf.mir) e todo o histórico no sistema SiGDEM (históricos, comentários, arquivos e acompanhamento);
- b) Acesso ao documento encaminhado ao Com1°DN nomeado como CP nº 60000.001030/2025-21 (NUP: 60000.001030/2025-21) – Assuntos: Solicitação documento Militar da Ativa, no qual trata-se do Termo de Inspeção de Saúde - TIS nº 025.000.11632/2025, seu anexo (NUP- 60000.001030-2025-21-entrada-zimbra.pdf) e todo o histórico no sistema SiGDEM (históricos, comentários, arquivos e acompanhamento);
- c) Histórico de Inspeções no SAPS (Sistema de Acompanhamento Pericial para Sargentantes) do período de 2023 à 2025.

ANÁLISE DA CGU

A CGU verificou que o requerente integra o corpo da tropa da Marinha do Brasil e, portanto, sua solicitação de acesso à informação deve ser dirigida à autoridade superior competente, por meio do canal hierárquico previsto nas normas internas da Marinha (EMA-138) e no art. 4-1-32 do Decreto nº 95.480/1987 (OGSA). A CGU entendeu que não há conflito entre esse canal específico e a Lei de Acesso à Informação (LAI), uma vez que o procedimento indicado prevê resposta dentro do prazo legal de oito dias, estando, portanto, em conformidade com a LAI. A CGU destacou que já analisou casos semelhantes e que a indicação de canal próprio para documentos pessoais de militares não configura negativa de acesso à informação, nos termos do art. 7º, I, da LAI. Nesses casos, ponderou que aplica-se a Súmula CMRI nº 1/2015, segundo a qual se presume satisfativa a resposta que aponte canal específico e efetivo.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a indicação de canal específico para o tratamento da demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou que houve vazamento de dados sensíveis sem sua autorização, o que vem lhe causando prejuízos de ordem pessoal. Diante disso, requereu:

- a) Acesso ao documento CP nº 110-163/2025/COM1°DN (NUP: 62002.003191/2025-65), seus anexos (Sistema-de-Acompanhamento-Pericial-para-Sargentantes---Histórico-de-Inspeções.pdf.mir / TIS-025.000.11632-2025.pdf.mir / CP-110-163-2025-Com1DN-Resposta-a-Manifestação-091.pdf.mir) e todo o histórico no sistema SiGDEM (históricos, comentários, arquivos e acompanhamento);
- b) Acesso ao documento encaminhado ao Com1°DN nomeado como CP nº 60000.001030/2025-21 (NUP: 60000.001030/2025-21) – Assuntos: Solicitação documento Militar da Ativa, no qual trata-se do Termo de Inspeção de Saúde - TIS nº 025.000.11632/2025, seu anexo (NUP- 60000.001030-2025-21-entrada-zimbra.pdf) e todo o histórico no sistema SiGDEM (históricos, comentários, arquivos e acompanhamento);
- c) Histórico de Inspeções no SAPS (Sistema de Acompanhamento Pericial para Sargentantes) do período de 2023 à 2025.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 e Súmula CMRI nº 1/2015.
- Súmula CMRI nº 2/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, verifica-se que o recurso atende aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi preenchido, uma vez que há canal específico para o tratamento da demanda, sem que tenha sido apresentada comprovação de sua inefetividade. Além disso, observa-se inovação recursal em parte do pedido. Nesse sentido, observa-se que o cidadão insiste em receber as informações solicitadas por meio deste canal, apesar de ter sido orientado pelo CMAR de que a solicitação de documentação por parte de militar da ativa deve ser realizada exclusivamente por meio do canal hierárquico, conforme previsto nos normativos do Comando da Marinha e na Súmula CMRI nº 1/2015. Cabe pontuar que, nos termos da súmula *“caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”* Nesse contexto, em análise aos esclarecimentos prestados pelo recorrido no âmbito da 3ª instância recursal, verificou-se que o prazo e procedimentos adotados atendem o disposto na norma, não havendo nos autos, por parte do requerente, elementos que demonstrem a ineficiência do canal. Sendo assim, não se conhece os itens “a” e “c” do presente recurso. Quanto ao item “b”, verifica-se que o requerente apresentou matéria não constante da solicitação inicial, o que caracteriza inovação recursal. Dito isto, registra-se que nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, não cabe a CMRI conhecer essa parcela do recurso, tendo em vista que o objeto não foi avaliado pelas instâncias anteriores.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, nos termos da Súmula nº 1/2015, pois não se constata negativa de acesso à informação, tendo em vista que o órgão indicou o canal específico para a obtenção da informação demandada, sem haver por parte do recorrente a comprovação da ineficácia do respectivo canal, bem como, por haver inovação recursal, aplicando-se, portanto, o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111518** e o código CRC **9968D9AE** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111518